Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011660-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Oswaldo Luiz Lombardo e outro
Requerido: Sandra dos Santos Bragança

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

OSWALDO LUIZ LOMBARDO e BENEDITA DE LOURDES ALVES LOMBARDO pediram a condenação de SANDRA DOS SANTOS BRAGANÇA, ao pagamento da importância de R\$ 10.001,65, tendo em vista que a ré, ao desocupar imóvel locado mediante fiança prestada pelos autores, deixou de pagar aluguéis, encargos da locação e outras despesas.

Citada, a ré não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré foi citada e não contestou a ação, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados (C.P.C., art. 344), assim, por efeito da revelia, presunção que se fortalece pela exibição de documentos indicativos da relação jurídica de direito material.

A ré contratou a locação de um imóvel residencial e os autores prestaramlhe fiança. Ela desocupou o imóvel e deixou de pagar encargos da locação, que recaíram nas mãos e responsabilidade dos fiadores, que pagaram e tem por isso o direito de recobrar da afiançada.

Os documentos juntados comprovam que houve quitação das contas pelo autor.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **SANDRA DOS SANTOS BRAGANÇA** a pagar para **OSWALDO LUIZ LOMBARDO** e **BENEDITA DE LOURDES ALVES LOMBARDO** a importância de R\$ 10.001,65, correspondente aos aluguéis dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro e março (proporcional) de 2016, as contas de consumo de água e energia elétrica, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios contados da época da citação inicial, à taxa legal.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA